

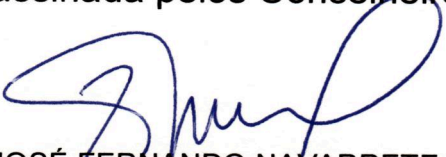


**FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS
PREVCOM - GO**


ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO

Aos quinze dias do mês de fevereiro de 2017, os membros do Conselho Deliberativo, em atendimento à Nota 169/2017/PREVIC, referente ao Processo nº 43041.3611, que trata da autorização para constituição e funcionamento da PREVCOM-GO, aprovaram as alterações no Estatuto da Fundação de Previdência Complementar, na forma sugerida pela Secretaria de Previdência Social, conforme texto em anexo.

Não havendo outras deliberações ordinárias para o mês de fevereiro, eu, Flávia Maria Brasil, Secretária da reunião “ad hoc”, lavrei e subscrevo esta Ata que lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos Conselheiros.


JOSÉ FERNANDO NAVARRETE PENA
Presidente do Conselho


OLDAIR MARINHO DA FONSECA
Conselheiro


JOAQUIM CLÁUDIO FIGUEIREDO MESQUITA
Conselheiro


JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO
Conselheiro


OTAVILA ALVES PEREIRA DE GUSMÃO
Conselheira


LEONARDO JOSÉ DOS SANTOS
Conselheiro


FLÁVIA MARIA BRASIL
Secretária da Reunião “ad hoc”

PREVIC

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
MINISTÉRIO DA FAZENDA


Nota N° **169/2017/PREVIC**
PROCESSO N° **43041.3611**
INTERESSADO: **PREVCOM-GO, CAF**

TIPO DE SOLICITAÇÃO: Requisição de autorização para constituição e funcionamento de EFPC.		
PATROCINADOR (ES) ou INSTITUIDOR (ES) ENVOLVIDO (S): Estado de Goiás, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como suas Autarquias e Fundações públicas estaduais.		
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Complementar nº 108 e Lei Complementar nº 109, ambas de 29/05/2001; Resolução CGPC nº 08, de 19/02/2004, e Instrução Previc nº 33, de 1º de novembro de 2016.		
Conferência do Movimento no CADPREVIC:		
ENTIDADE	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
PLANO DE BENEFÍCIOS	<input type="checkbox"/> SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
CONVÊNIO DE ADESAO	<input type="checkbox"/> SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
EM EXIGÊNCIA - A Entidade deverá proceder aos ajustes listados abaixo.		
CADASTRAIS: Não há.		
DOCUMENTAIS:		
<ol style="list-style-type: none"> 1. Encaminhar relação dos demais patrocinadores elencados no art. 6º do estatuto, nos termos do art. 5º, § 1º, I, "c" da Resolução CGPC nº 08, de 19/02/2004; 2. Encaminhar o texto consolidado da proposta de Estatuto; e 3. A entidade deverá encaminhar declaração do representante legal de todos os patrocinadores da EFPC, mencionados no art. 4º do Decreto nº 8.709, de 26/07/16, manifestando ciência e concordância com o inteiro teor do estatuto proposto, nos termos do art. 5º, § 1º, I, "b" da <u>Resolução CGPC nº 08, de 19/02/2004</u>, assim como declaração dos representantes legais dos demais Poderes de que trata o art. 6º do estatuto. 		

MATERIAIS:

4. **Art. 7º, art. 8º, §1º** – Suprimir cláusulas por se tratar de matéria de regulamento do plano, em razão da independência material entre os assuntos que deverão constar em cada um deles, conforme inciso VII, do art. 3º, da Resolução CGPC nº 08/2004;
5. **Art. 8º, §§2º e 3º** - Suprimir cláusulas por se tratar de matéria de convênio de adesão, em razão da independência material entre os assuntos que deverão constar em cada um deles, na forma do parágrafo 2º, do art. 2º, da Resolução CGPC nº 08/2004;
6. **Art. 9º, §§2º, 3º e 4º, art. 10, art. 11 e art. 12** - os assuntos tratados nestes dispositivos referem-se à matéria de regulamento, nos termos do previsto no art. 4º da Resolução CGPC nº 08/2004. Portanto, com base no parágrafo 2º, do art. 2º, desse normativo as cláusulas deverão ser suprimidas;
7. **Art. 14, §2º e 3º** - os dispositivos tratam de matéria de regulamento, conforme previsto nos incisos III e IV, art. 4º da Resolução CGPC nº 08/2004. Portanto, à luz do disposto no parágrafo 2º, do art. 2º, desse normativo, as cláusulas mencionadas deverão ser suprimidas;
8. **Art. 16, caput e parágrafo único** - os dispositivos tratam de matéria de regulamento, conforme previsto nos incisos VIII, art. 4º da Resolução CGPC nº 08/2004. Portanto, à luz do disposto no parágrafo 2º, do art. 2º, desse normativo, as cláusulas mencionadas deverão ser suprimidas;
9. **Art. 22, inciso I** – ajustar a menção à Lei Complementar nº 109 de 2001, a fim de incluir o numeral “1” faltante no trecho “09”;
10. **Art. 26, §1º** - o presidente do Conselho Deliberativo deverá ser indicado pelo membro representante dos patrocinadores, conforme previsto no art. 11 da Lei Complementar nº 108/2001 e art. 2º da Resolução CGPC nº 07/2002;
11. **Art. 26, §2º, incisos I, II e III** – rever, considerando que não deve haver fragmentação entre participantes e assistidos no que se refere à sua representação nos órgãos de governança, conforme disposto no §2º, art. 3º da Resolução CGPC nº 07/2002;
12. **Art. 27** – rever a redação do dispositivo no sentido de fazer constar, de modo expresso, a duração e o término do mandato dos conselheiros e a posse de seus respectivos suplentes, no forma do disposto no inciso V, art. 2º da Resolução CGPC nº 08/2004;
13. **Art. 36** – o dispositivo deverá prever a composição da Diretoria Executiva em número exato de membros, na forma do disposto no inciso V, art. 2º da Resolução CGPC nº 08/2004;
14. **Art. 69, inciso VI** –adequar a redação ao contido nos arts. 18 e 20 da Lei Complementar nº 108/2001, dado que a formação de nível superior é exigida tão somente para os membros da diretoria-executiva;
15. **Art. 76** – Adequar a redação ao regramento contido no inciso II e parágrafo único do art. 13 da Lei Complementar nº 108, de 2001.

OBSERVAÇÕES:

1. Pela relevância, a presente nota não afasta a prerrogativa da PREVIC de exigir novas medidas de gestão, a fim de ajustar o presente instrumento em análise à legislação vigente, obtendo padrões mínimos de segurança jurídica, procedendo, se cabível, a supervisão da entidade no que se refere à regularidade na execução dos instrumentos contratuais.
 2. Assegurar que todos os documentos requeridos pela Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004, Instrução PREVIC nº 33, de 1º de novembro de 2016, Portaria Previc nº 527, de 8 de
- 

novembro de 2016, entre outros, para aprovação do estatuto, sejam incluídos no dossiê, ainda que já tenham sido transmitidos previamente.

3. Encaminhar a resposta devida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, que finaliza em **22/05/2017**, bem como mencionar o nº do comando acima.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA DA COSTA AMORIM, Especialista em Previdência Complementar**, em 07/02/2017, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MATOS VERAS, Coordenador(a) - Substituto(a)**, em 07/02/2017, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MILTON SANTOS, Coordenador(a)-Geral de Autorização para Funcionamento**, em 07/02/2017, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS MARNE DIAS ALVES, Diretor(a) de Análise Técnica**, em 08/02/2017, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016534** e o código CRC **F6EC9FBF**.

Previdência Complementar, desde 1977 protegendo o futuro de seus participantes.

Setor Bancário Norte, quadra 2, bloco N, 9º andar. 70.040-020. Brasília/DF.

(61) 2021-2000

www.previc.gov.br